

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2016 (Projeto de Lei nº 1901/2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2016, que propõe a alteração das *Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.*

O projeto encontra-se estruturado da seguinte maneira: o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação; o art. 2º promove alterações no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994); o art. 3º promove alterações no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e, por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor, da eventual lei que vier a ser editada, na data da sua publicação.



No âmbito do Estatuto da Advocacia, o projeto intenta promover alterações mediante a inserção de um art. 7º-A no capítulo que trata “Dos Direitos dos Advogados”, estipulando direitos especialmente voltados para a advogada gestante ou lactante, a saber: i) não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais; ii) obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais; iii) ter acesso às creches, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês; iv) ter preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico; e v) obter a suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

Além disso, o mencionado dispositivo ainda prevê que os direitos assinalados nos referidos itens *i* a *iv* sejam assegurados à advogada por todo o tempo que perdurar o estado gravídico e o período de amamentação e, no que tange ao direito à suspensão dos prazos processuais pelas advogadas que tiverem dado à luz ou forem adotantes, previsto no item *v*, dispõe o mesmo artigo que a suspensão será de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Quanto às alterações propostas para o Código de Processo Civil, incidem elas sobre a disciplina da suspensão do processo, mediante o acréscimo dos incisos IX e X ao seu art. 313 e, também, dos §§ 6º e 7º a esse mesmo artigo.

Os dois mencionados incisos preveem duas novas hipóteses de cabimento da suspensão do processo, sendo a primeira delas voltada à advogada, em virtude do parto ou da concessão da adoção, quando for ela, na qualidade de responsável pelo processo, a única patrona da causa; no que tange à segunda hipótese de suspensão do processo, volta-se em benefício do advogado, a ocorrer quando ele se tornar pai, sendo o único patrono da causa.



Esse novo § 6º se correlaciona à suspensão do processo para a advogada, estipulando – tal como já está contido na disposição proposta para o mencionado § 2º do novo art. 7º-A a ser inserido no Estatuto da Advocacia – que o prazo de suspensão é de trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente, e independentemente de exceção.

Por sua vez, o novo § 7º diz respeito aos requisitos correlatos para a concessão da suspensão do processo em favor do advogado em virtude de ter se tornado pai, sendo estipulado o período de suspensão de oito dias, devendo ser apresentada certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, sendo igualmente imprescindível a notificação do cliente.

Deve ser ressaltado que, na Câmara dos Deputados, onde o projeto teve origem após ter tramitado em conjunto com outros quatro projetos de lei, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa – única a que foi distribuída – procurou deixar claro em seu parecer que a consonância da matéria com os princípios e regras estabelecidas na Constituição evidenciam-se pelo fato de que a observância ao princípio da igualdade formal entre homens e mulheres admite a previsão de normas “que concedem tratamento diferenciado entre homens e mulheres, como, por exemplo, o inciso XX do art. 7º, que outorga proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”, de maneira que “a aparente incompatibilidade das normas não figura apropriada, tendo em vista que a igualdade formal não conflita com a igualdade material, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigalam”.

À matéria não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre o direito processual civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 62, de 2016, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, inegavelmente a matéria se mostra louvável e vem demonstrar a preocupação e a sensibilidade do legislador com questões importantes que afetam aqueles que se tornam mães ou pais e, concomitantemente, não podem se descuidar de suas atividades profissionais.

Essas dificuldades se tornam emblemáticas e muito evidentes no caso do exercício da profissão liberal da advocacia, pois a perda de prazos processuais peremptórios acaba por criar uma série de dificuldades, podendo acarretar prejuízos muitas vezes irreparáveis para a parte – principal interessada em qualquer processo –, mas também para a advogada que, de uma hora para a outra, se vê às voltas com as questões muitas vezes complicadas da gravidez, seguidas das importantes questões relacionadas ao parto e suas consequências e, por fim, ainda costumam se envolver mais intensamente nos cuidados com o filho, especialmente no que se refere à amamentação.

Portanto, todas essas questões têm que ser levadas em conta quando se procura encontrar uma solução para garantir o direito da parte a uma adequada defesa, bem como para equalizar as relações entre advogados e advogadas no que diz respeito aos interesses dos seus clientes e ao andamento do processo. São evidentes as desvantagens que a parte leva quando a advogada torna-se mãe, sendo a única patrona da causa e sem ter como substabelecer para um colega, sobretudo nos pequenos municípios, onde geralmente os escritórios de advocacia contam com apenas um advogado. A esse propósito, deve ser considerado, ainda, que, mesmo que consiga substabelecer, a parte pode ser efetivamente prejudicada pelo fato de que o advogado substabelecido muito provavelmente não terá o mesmo conhecimento da causa e das tratativas anteriormente feitas com a parte pela substabelecente. Pense-se, apenas como ilustração, nas dificuldades que pode encontrar um advogado substabelecido na causa que assuma um caso complexo – não são poucos os processos que ultrapassam o milhar de páginas – e que tenha que apresentar uma sustentação oral sem o tempo de preparação necessário; pensemos, também, no prejuízo que isso pode ocasionar ao seu cliente.

Há que se atentar, igualmente, para as dificuldades que enfrenta a advogada que engravida e, por exemplo, apesar dos riscos à saúde do seu filho, tem que se submeter a revistas pessoais por meio do uso de aparelhos de raios X na entrada de fóruns e tribunais, ou, ainda, ao deparar com situações nas quais, muitas vezes com extrema dificuldade em caminhar em virtude da gravidez, tem que estacionar seu carro em vagas distantes dos tribunais, causando-lhe sofrimento desnecessário.

Todavia, a questão que mais afeta o trabalho da advogada gestante ou que se torna mãe é, indubitavelmente, o problema dos prazos processuais peremptórios, pois, às vezes, na iminência do parto, começa o decurso de prazo para recurso ou contestação, e a advogada, única patrona, tem o seu tempo de dedicação à causa total ou parcialmente prejudicado pelas consequências que são inerentes ao parto e aos cuidados de que necessita o filho.



No que se refere às suas linhas gerais, o projeto encontra-se bem estruturado e tem o potencial para alcançar seus nobres objetivos, pois, na sua primeira parte, estabelece os direitos especiais da advogada no Estatuto da Advocacia e, em um segundo momento, alterando o Código de Processo Civil, intenta assegurar a suspensão de prazos, mediante comprovação documentada do nascimento ou adoção do filho e, também, com o cuidado da notificação do cliente sobre a suspensão do prazo, respeitando a sua condição de principal interessado no andamento do feito.

Apesar disso, entendemos que o projeto merece três pequenos ajustes de ordem redacional e que dizem respeito somente à boa técnica legislativa de que deve se preocupar o Senado Federal, como casa revisora que é da matéria em apreço. Apesar de serem correções redacionais, não se deve menosprezá-las, pois se prestam a evitar que normas de interpretação duvidosa ou obscura acabem por tornar inócuos os benefícios nelas contidos, como, por exemplo, no caso de o advogado da parte contrária se sentir à vontade para suscitar uma nulidade qualquer na concessão da suspensão do processo, por conta dessas obscuridades.

Por tais motivos, primeiramente proporemos ajuste redacional em razão do fato de que tudo aquilo que se encontra disposto no § 2º do novo art. 7º-A, proposto para o Estatuto da Advocacia, já se acha *ipsis litteris* reproduzido no novo § 6º proposto para o art. 313 do Código de Processo Civil, razão pela qual é evidentemente desnecessário que tanto o Estatuto da Advocacia como o Código de Processo Civil tragam exatamente as mesmas disposições. Como se trata de norma de caráter eminentemente processual, entendemos que o texto deve ser mantido tão somente no Código de Processo Civil.

O segundo ajuste redacional diz respeito ao texto proposto pelo art. 3º do projeto para o novo § 6º do art. 313 do Código de Processo Civil, que trata da fixação do período de suspensão processual em trinta dias e do início da contagem desse prazo; da comprovação mediante a qual tal suspensão deve ser concedida; e da necessidade de notificação do cliente sobre a suspensão pretendida do processo.

Acontece que, na sua parte final, esse mesmo parágrafo termina por dizer que o período de suspensão processual ocorrerá “independentemente de exceção”. Essa locução nos parece obscura e de difícil interpretação, não se fazendo necessária a inclusão no texto da lei proposta, tanto que, no dispositivo seguinte, o § 7º proposto para o mesmo art. 313 do Código de Processo Civil, e que contém disposição correlata a ser aplicada à suspensão do processo para o advogado que se tornar pai, não há a inclusão de texto algum com esse mesmo sentido.

Trata-se de redação enigmática e que não convém constar na norma jurídica, uma vez que, se a ideia fosse deixar expresso que o juiz não poderia criar nenhuma exceção à regra, a sua inclusão revelar-se-ia totalmente descabida e desnecessária, pois eventuais exceções devem ser enfrentadas pela atividade hermenêutica quando da aplicação da lei ao caso concreto com base no que claramente se intui do texto proposto, sem necessidade desse tipo de acréscimo. Ou seja, já está evidente a hipótese de cabimento de suspensão do processo em decorrência do parto ou da concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, sendo a extensão desse prazo de suspensão fixada em trinta dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, devendo ser tal suspensão concedida mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Como se vê, a locução “e independentemente de exceção” mostra-se obscura e em nada contribui para aprimorar o texto a ser eventualmente convertido em lei; antes pelo contrário, torna-o de difícil compreensão, sem contar com o fato de que, vale frisar, não há paralelo no dispositivo correlato que trata das regras para a concessão da suspensão do processo para o advogado que se tornar pai.

Por esses motivos, acreditamos que deve ser suprimido esse trecho do § 6º proposto para o art. 313 do Código de Processo Civil, nos termos da redação dada pelo art. 3º do PLC nº 62, de 2016, sem comprometimento algum da substância da matéria em análise, resultando, assim, em mera correção de imprecisão redacional.

Finalmente, o terceiro ajuste redacional diz respeito à omissão verificada no novo § 7º do art. 313 do Código de Processo Civil, proposto pelo art. 3º do projeto, onde, por lapso, deixaram de ser previstas as condições para a concessão da suspensão do processo para o advogado que se torna pai em virtude da adoção, ficando apenas a menção ao parto, em dissonância com o § 6º do mesmo artigo, no qual deveria o § 7º se espelhar, que trata das condições para a suspensão do processo da advogada que se tornar mãe, tendo em vista que, tal como a advogada, o advogado pode tornar-se pai tanto em virtude do parto da mãe de seu filho natural, como pela adoção.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 62, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acrescido das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, do art. 2º do PLC nº 62, de 2016, o § 2º proposto para o art. 7º-A a ser acrescido à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

EMENDA Nº 3– CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se. da redação proposta pelo art. 3º do PLC nº 62, de 2016, para o § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a locução “e independentemente de exceção”.

EMENDA Nº 4– CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, proposto pelo art. 3º do PLC nº 62, de 2016:

“Art. 313.
.....

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.”(NR)

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora



SF/16465.31624-27